RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 374, DE 30 DE OUTUBRO DE 2026

(Publicação no D.O.U. de 11 de novembro de 2026, Seção 1, p.263)

Dispõe sobre parâmetros ético-profissionais aplicáveis à atuação de médicos em funções de direção, chefia, administração, coordenação ou gestão, diante de alterações, descontos ou retenções de valores relacionados ao trabalho médico.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CREMERJ), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, e tendo em vista o decidido na 152ª Sessão Plenária de 30 de outubro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1° É incompatível com a ética profissional a atuação consciente e efetiva de médico que, no exercício de função de direção, chefia, administração, coordenação ou gestão, determine, promova, autorize ou auxilie na redução, retenção, desconto ou abatimento indevido de valores devidos a outro médico, em desacordo com a legislação, o instrumento jurídico aplicável ou negociação coletiva válida.

§ 1° A vedação prevista no caput aplica-se às situações em que, mantidas substancialmente a mesma jornada, modalidade de plantão, atividade ou responsabilidade profissional, o médico participe da imposição de redução ou retenção sem fundamento jurídico, contratual ou negocial válido, ressalvada a competência da autoridade própria para definir os efeitos patrimoniais da relação.

§ 2° A redução de repasses financeiros, a revisão de contratos de gestão, a alteração da forma de organização do serviço ou a adoção de medidas de contenção de despesas não afastam, por si sós, valores que tenham sido legalmente constituídos e sejam exigíveis, sem prejuízo da análise do regime jurídico e do instrumento aplicável pelas autoridades competentes.

Art. 2° É vedado ao médico que exerça funções de direção, chefia, administração, coordenação ou gestão participar, de forma consciente e efetiva, de prática destinada a impor ou executar redução, retenção, desconto ou abatimento indevido de valores devidos pelo trabalho médico, especialmente quando realizada mediante:

I - imposição de novos valores inferiores aos anteriormente previstos, sem respaldo na legislação, no instrumento jurídico aplicável ou em negociação válida, quando o médico tiver competência decisória ou participação efetiva na medida;

II - ameaça ou retaliação injustificada de desligamento, descredenciamento, substituição profissional ou exclusão de escalas, utilizada como meio de constranger médico à aceitação de redução ou alteração remuneratória juridicamente indevida;

III - utilização consciente de pessoa jurídica, modalidade contratual ou estrutura intermediária para simular, ocultar ou viabilizar redução, retenção ou desconto indevido de valores devidos a outro médico, sem que esta disposição autorize o Conselho a declarar vínculo empregatício, nulidade contratual ou desconsideração da personalidade jurídica; ou

IV - realização ou autorização de descontos, retenções, devoluções ou abatimentos sem previsão legal, contratual ou negocial válida, ou sem a correspondente demonstração da causa que os justifique.

Art. 3° O diretor técnico médico que tomar conhecimento de fatos e elementos que possam indicar as práticas previstas nesta resolução deverá, no âmbito de suas atribuições e possibilidades efetivas de atuação, comunicá-los formalmente à administração da instituição e orientar a observância da legislação, dos instrumentos jurídicos aplicáveis e das normas ético-profissionais.

Parágrafo único. Havendo elementos que indiquem possível infração ética praticada por médico, o diretor técnico deverá encaminhar a notícia ao CREMERJ, sem prejuízo da comunicação às autoridades administrativas ou judiciais competentes, quando cabível.

Art. 4° As notícias de fatos relacionados às condutas previstas nesta resolução deverão ser encaminhadas ao CREMERJ, acompanhadas dos elementos disponíveis sobre as condições anteriormente estabelecidas, as alterações implementadas e a eventual participação individual de médico sujeito à jurisdição do Conselho.

Parágrafo único. O recebimento da notícia não implica reconhecimento prévio de infração, suspensão automática de pagamentos, contratos, escalas ou atos de gestão, nem impede a adoção das providências cabíveis pelas autoridades administrativas ou judiciais competentes.

Art. 5° A aplicação desta resolução observará os limites da competência legal do CREMERJ e ficará restrita à apuração da conduta ético-profissional de médicos sujeitos à sua jurisdição, não implicando:

I - fixação de piso salarial, tabela de honorários ou valor mínimo obrigatório para plantões ou serviços médicos;

II - declaração de nulidade, resolução ou revisão de contratos, instrumentos coletivos, atos societários ou contratos de gestão;

III - reconhecimento, constituição ou liquidação de créditos trabalhistas, civis, societários, administrativos ou de qualquer outra natureza; ou

IV - substituição da Justiça do Trabalho, da Justiça Comum, dos órgãos de fiscalização trabalhista, das entidades sindicais, das autoridades administrativas ou de outros órgãos com competência legal própria.

Art. 6° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2026.

Antônio Rodrigues Braga Neto
Presidente

José Ramon Varela Blanco
Primeiro Secretário

Classificação da informação contida no documento
( ) Público ( ) Sigiloso ( ) Restrito | Qual restrição?

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 374/2026

A presente proposta tem por finalidade proteger a dignidade do exercício profissional da medicina diante de práticas que possam resultar em redução, retenção, desconto ou abatimento indevido de valores devidos pelo trabalho médico, especialmente quando tais condutas sejam praticadas ou autorizadas por médicos investidos em funções de direção, chefia, administração, coordenação ou gestão.

A diversidade de modelos de organização dos serviços de saúde — que pode envolver vínculos de emprego, contratos civis, sociedades, cooperativas, credenciamentos, contratos de gestão e outras formas de prestação profissional — exige que a proteção ética seja formulada sem confundir as atribuições do Conselho com a competência própria das autoridades trabalhistas, judiciais, administrativas ou sindicais.

A proposta, por isso, não estabelece piso salarial, tabela de honorários ou valor mínimo de plantões. Também não declara a nulidade de contratos, não reconhece créditos trabalhistas ou civis e não determina a manutenção automática de qualquer valor. Seu objeto é restrito à apuração da conduta individual de médicos sujeitos à jurisdição do CREMERJ, quando houver participação consciente e efetiva em prática de exploração, coação, retenção ou redução indevida de valores devidos a outro médico.

A Lei nº 3.268/1957 atribui aos Conselhos de Medicina a fiscalização do exercício profissional e a apuração de questões relacionadas à ética médica. A resolução pretende exercer essa competência de modo proporcional, sem transformar divergências contratuais ou econômicas, por si sós, em infrações éticas.

A proteção prevista na minuta também considera que a Constituição Federal assegura a irredutibilidade salarial nos vínculos de trabalho, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas, e que a legislação trabalhista limita alterações contratuais prejudiciais ao empregado. Esses parâmetros, contudo, não se aplicam indistintamente a todas as relações profissionais médicas, razão pela qual a proposta preserva a análise do regime jurídico e do instrumento aplicável em cada situação.

A Resolução busca impedir que a posição hierárquica ou de gestão seja utilizada para constranger médicos a aceitar reduções indevidas, mediante ameaça de desligamento, descredenciamento, substituição ou exclusão injustificada de escalas. Ao mesmo tempo, reconhece que alterações legítimas podem decorrer de lei, contrato, negociação coletiva, reorganização válida do serviço ou da própria natureza da parcela remuneratória.

A previsão relativa ao diretor técnico foi formulada como dever de comunicação e encaminhamento, dentro de suas atribuições e possibilidades efetivas de atuação. Não se pretende estabelecer responsabilidade objetiva pelo funcionamento econômico da instituição, nem atribuir ao diretor técnico poderes que não possua. A responsabilização deverá sempre considerar sua conduta individual, seus poderes concretos, seu conhecimento dos fatos e sua efetiva possibilidade de

Classificação da informação contida no documento
( ) Público ( ) Sigiloso ( ) Restrito | Qual restrição?
cremerj.org.br

intervenção.

A disciplina das denúncias também foi estruturada para evitar juízo antecipado de responsabilidade. O encaminhamento ao CREMERJ deverá estar acompanhado dos elementos disponíveis e será submetido ao procedimento próprio, com preservação das garantias aplicáveis. O recebimento da notícia não suspenderá automaticamente contratos, pagamentos, escalas ou atos de gestão, pois tais efeitos dependem da autoridade competente e do instrumento jurídico correspondente.

A proposta ainda esclarece que a alteração formal da pessoa jurídica, do modelo contratual ou da denominação do vínculo poderá ser considerada na apuração de eventual simulação ou fraude, mas não autoriza o CREMERJ a declarar vínculo empregatício, desconsiderar personalidade jurídica, revisar contratos ou produzir efeitos patrimoniais fora de sua competência legal.

Dessa forma, a Resolução pretende conciliar a proteção dos médicos com os limites institucionais do Conselho Regional de Medicina. O texto preserva a possibilidade de fiscalização ética de condutas individuais, sem instituir política remuneratória, restringir negociações legítimas ou substituir a atuação da Justiça do Trabalho, da Justiça Comum, dos órgãos de fiscalização trabalhista, das entidades sindicais ou das demais autoridades competentes.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2026.

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE
Conselheiro Relator

Classificação da informação contida no documento
( ) Público ( ) Sigiloso ( ) Restrito | Qual restrição?